



Número: **0601611-41.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601611-41.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0601611-41.2020.6.16.0144, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e, desse modo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o seu arquivamento. (Representação Eleitoral apresentada por coligação Esperança de um Novo Tempo, com pedido de tutela inibitória, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando que me 10/11/2020 a coligação representante se deparou com vídeo, que já foi replicado no WhatsApp, contendo afirmações tidas como caluniosas aos apoiadores com ataque ao candidato Felipe Machado.; trecho veiculado: "Será verdade ou mentira eis a questão? Pode Judiciário do Estado do Paraná Vlor da Causa R\$ 19.566.335,23, Réu: Antonio Maciel Machado. Como você pode fazer para ter acesso a essa informação"; "...são mais de R\$ 20 milhões ou motivos que fazem que Felipe queira ser prefeito....o ex-prefeito de Mandirituba ensinou muito bem seus filhos o caminho que devem seguir..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS (RECORRENTE)	GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	
ilson cardoso (RECORRIDO)	
edna cardoso (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25650 816	24/02/2021 19:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0601611-41.2020.6.16.0144

RECORRENTE: A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138, FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022383

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ILSON CARDOSO, EDNA CARDOSO

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Rio Grande/PR (ID. 22084666) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor de ILSON CARDOSO, EDNA CARDOSO e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em razões recursais (ID. 22084866), defende que Felipe Claudino Machado, candidato a prefeito no Município de Mandirituba, foi massacrado nas mídias sociais e tem direito de obter a prestação jurisdicional e que os fatos sejam investigados pela Polícia Federal.

Aduz que é possível o aplicativo de mensagens *whatsapp* identificar a autoria de quem enviou a publicação impugnada, em quaisquer plataformas.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos requeridos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (ID. 22084916), pronunciando-se pela manutenção da sentença.



Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 22435466), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Na hipótese, observo que a petição inicial da representação por propaganda irregular em tela não veicula qualquer pedido de aplicação de multa eleitoral.

Confira-se:

"Isto Posto, requerem a Vossa Excelênci:a) A procedência da presente representação eleitoral para remoção dos conteúdos acima descritos e identificação do verdadeiro responsável pelo Perfil; b) Seja determinada de maneira imediata (24 HORAS) a remoção dos conteúdos de vídeo descritos acima; c) A intimação do Facebook para, no prazo assinalado pelo Juízo, REMOVA AS POSTAGENS CASO OS DEMAIS REPRESENTADOS NÃO O FAÇAM; d) Sejam intimados os demais representados para que excluam os vídeos de seu perfil pessoal, esclarecendo de quem receberam o vídeo apócrifo, dentro do prazo para a defesa".

Não havendo pedido de aplicação de multa e uma vez ultrapassado o período de propaganda eleitoral bem como concluídas as eleições no município de origem, não existe mais resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de vídeos prejudiciais ao candidato da coligação recorrente, pois não é possível determinar a remoção desse conteúdo.

O interesse do autor em identificar o usuário não é mais de competência desta Justiça Especializada, ante o fim do período eleitoral.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

Relator





Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 24/02/2021 19:03:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022419031342700000024888642>
Número do documento: 21022419031342700000024888642

Num. 25650816 - Pág. 3